



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042266 - SP (2021/0396682-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIO DE CARNES RAINHA DA PAZ LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : ROTISSERIA E AÇOUGUE CASA DA MISTURA LTDA
AGRAVANTE : SIMONE DA SILVA SOUZA PINTO
AGRAVANTE : REINALDO VIANA DA SILVA ACOUGUE
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315
AGRAVADO : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
AGRAVADO : CRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIDOS BOIZAO E REQUINTE ACOUGUE LTDA E FILIAL(IS)
INTERES. : PAULO SERGIO TEIXEIRA CASA DE CARNES
INTERES. : CENTER CARNES PLATINA LTDA
INTERES. : GABS CARNES EIRELI E FILIAL(IS)
INTERES. : OBRIGADO MEU DEUS CASA DE CARNES EIRELI
INTERES. : COMERCIO DE CARNES M S CASTRO ALVES LTDA
INTERES. : CENTER CARNES VILA JUSSARA LTDA
INTERES. : MARCIO LOPES PINTO
INTERES. : EDUARDO P. DE CARVALHO ACOUGUE E ROTISSERIA
INTERES. : NEUZA L. PINTO ACOUGUE E ROTISSERIE
INTERES. : VALDIR TEIXEIRA - CARNES
INTERES. : CENTER CARNES AMIGOS DO ACOUGUE LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES AMIGOS DO ACOUGUE 2 LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES BOI DA ESTACAO LTDA
INTERES. : TEIXEIRA CARNES E ROTISSERIA LTDA
INTERES. : CENTER CARNES E ROTISSEIRA FIROLLI EIRELI
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042266 - SP (2021/0396682-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIO DE CARNES RAINHA DA PAZ LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : ROTISSERIA E AÇOUGUE CASA DA MISTURA LTDA
AGRAVANTE : SIMONE DA SILVA SOUZA PINTO
AGRAVANTE : REINALDO VIANA DA SILVA ACOUGUE
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315
AGRAVADO : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
AGRAVADO : CRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIDOS BOIZAO E REQUINTE ACOUGUE LTDA E FILIAL(IS)
INTERES. : PAULO SERGIO TEIXEIRA CASA DE CARNES
INTERES. : CENTER CARNES PLATINA LTDA
INTERES. : GABS CARNES EIRELI E FILIAL(IS)
INTERES. : OBRIGADO MEU DEUS CASA DE CARNES EIRELI
INTERES. : COMERCIO DE CARNES M S CASTRO ALVES LTDA
INTERES. : CENTER CARNES VILA JUSSARA LTDA
INTERES. : MARCIO LOPES PINTO
INTERES. : EDUARDO P. DE CARVALHO ACOUGUE E ROTISSERIA
INTERES. : NEUZA L. PINTO ACOUGUE E ROTISSERIE
INTERES. : VALDIR TEIXEIRA - CARNES
INTERES. : CENTER CARNES AMIGOS DO ACOUGUE LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES AMIGOS DO ACOUGUE 2 LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES BOI DA ESTACAO LTDA
INTERES. : TEIXEIRA CARNES E ROTISSERIA LTDA
INTERES. : CENTER CARNES E ROTISSEIRA FIROLLI EIRELI
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CARNES RAINHA DA PAZ LTDA., ROTISSERIA E AÇOUGUE CASA DA MISTURA LTDA., SIMONE DA SILVA SOUZA PINTO ME e REINALDO VIANA DA SILVA ME (COMÉRCIO e outros) requereram tutela de urgência em caráter antecedente contra CRC ALIMENTOS EIRELI ME e MR FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CRC e outro), sob a alegação de que sofreram protestos indevidos.

Em primeira instância, o d. Juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, no tocante à CRC e outro e improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência deferida (e-STJ, fls. 672/677).

A apelação interposta por COMÉRCIO e outros não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão da relatoria do Des. MARINO NETO, assim ementado:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS CAMBIAIS C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DUPLICATAS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DAS AUTORAS - Alegação de legitimidade passiva da ré CRC Alimentos Não acolhimento Houve o endosso translativo das duplicatas, por meio de contrato de cessão de títulos, assim, somente o réu MR Fundo de Investimento é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
- Alegação de protesto indevido de duplicatas, porque as autoras não receberam as mercadorias O réu, em sua contestação, trouxe e-mails que comprovam o recebimento das mercadorias pelas autoras Improcedência que era de rigor Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
Recurso não provido (e-STJ, fl. 734).*

Os embargos de declaração opostos por COMÉRCIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 758/760).

Irresignados COMÉRCIO e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação do art. 15, II, *b*, da Lei n.º 5.474/1968, com alteração da Lei n.º 6.458/1977, ao sustentarem que **(1)** os documentos juntados pela recorrida MR aos autos não são hábeis à comprovação de que as mercadorias foram entregues; **(2)** os documentos carreados aos autos pelas recorrentes comprovam que as mercadorias não foram entregues; **(3)** os *e-mails* juntados pela recorrida não servem como prova de entrega das mercadorias; e **(4)** apenas o documento assinado por preposto das recorrente seria meio hábil de entrega e recebimentos das mercadorias

O recurso não foi admitido pelo TJSP pelos seguintes fundamentos **(1)** não ter sido demonstrada a infringência do preceito legal arrolado; **(2)** a pretensão recursal é obstada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

DUPLICATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO NCPC. PROTESTO. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 15, II, B, DA LEI 5474/1968 QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 857 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, COMÉRCIO e outros, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou que o documento hábil, para comprovação de que não houve compra e entrega das mercadorias, também deve ser considerado, não se tratando de valoração de prova.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 874/879)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto a alegada violação do art. 15, II, *b*, da Lei n.º 5.474/1968, no que concerne (1) que os documentos juntados pela recorrida MR aos autos não são hábeis à comprovação de que as mercadorias foram entregues; (2) que os documentos carreados aos autos pelas recorrentes comprovam que as mercadorias não foram entregues; (3) que os *e-mails* juntados pela recorrida não servem como prova de entrega das mercadorias; e (4) que apenas o documento assinado por preposto das recorrente seria meio hábil de entrega e recebimentos das mercadorias, que o Tribunal local afirmou:

Com sua contestação, entretanto, a ré apresentou cópia de todas as duplicatas (v. fls. 479/492) e das respectivas notas fiscais (v. fls. 494/500). Promoveu, ainda, a juntada das respostas aos e-mails encaminhados - anteriormente aos protestos - ao endereço boizaodeouro@uol.com.br, de titularidade das autoras.

Nesses e-mails, as autoras confirmavam o recebimento das mercadorias (v. fls. 502/533), por meio de expressões inequívocas: "MERCADORIA RECEBIDA" (v. fls. 502); "MERCADORIA RECEBIDA" (v. fls. 510); "BOM DIA CONFIRMADO O RECEBIMENTO" (v. fls. 515); "MERCADORIA RECEBIDA" (v. fls. 524). Ainda que, às fls. 630, sustentem que "ficam desde já totalmente impugnados os e-mails juntados pelas Requeridas", elas, logo em seguida, reconhecem que se trata de "docs. verdadeiros".

Chega a ser desleal, ademais, o argumento de que a expressão "confirmado o recebimento" não significaria "que as mercadorias foram recebidas, ou seja, o que se confirmou foi o recebimento do e-mail" (v. fls. 626); afinal, apenas um, dos vários e-mails trocados entre as partes, contém resposta com semelhante redação (v. fls. 515), e o conjunto das mensagens evidencia que a confirmação dizia respeito, sim, às mercadorias.

2.4. Traduz venire contra factum proprium a conduta de as autoras ajuizarem a presente demanda, depois de confirmarem do recebimento das mercadorias. É ilógico que, após os protestos, passem a sustentar que "tais mercadorias nunca foram entregues junto aos Açougues, tão pouco [sic] tais compras foram realizadas" (v. fls. 626). Se não receberam as mercadorias, deveriam ter apontado esse fato antes dos protestos.

2.5. Diferentemente do que asseveram às fls. 628 e 632, foi, sim, confirmado o recebimento das mercadorias relativas às notas 17184-1, 17184-2, 17821-1, 17821-2, 17197-1, 17197-2, 17835-1 e 17835-2, as quais se encontram arroladas nos documentos de fls. 507 e 518, encaminhados por e-mail.

2.6. Por fim, falta amparo legal ao entendimento de que seriam "indispensáveis os canhotos de recebimento de tais mercadorias" ou "a declaração de recebimento das mercadorias, com nome completo,

assinatura e carimbo de quem o fez" (v. fls. 629).

Com efeito, o artigo 15, II, "c", da Lei n.º 5.474/1968, com a redação dada pela Lei n.º 6.458/1977, condiciona a cobrança de duplicatas não aceitas tão somente à exibição de "documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria" (g.n.), sem exigir "canhotos", "assinaturas" ou "carimbos". Se as próprias autoras - repita-se - reconhecem a autenticidade dos e-mails, não se vislumbra irregularidade alguma nos protestos (e-STJ, fls. 739/740).

Desse modo, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.067/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 1º/4/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão singular da Presidência.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja:

(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1717166/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 25/11/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, "ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgInt no AgInt no AREsp 1519538/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe

15/12/2020).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. O Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, concluiu pela ausência de demonstração da alegada inexigibilidade dos títulos executivos, pela comprovação da entrega das mercadorias, bem como pela necessidade de dilação probatória para demonstração das alegações do insurgente, de modo que a revisão de tais conclusões ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 427-428, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.010.015/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Ademais, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão singular da Presidência.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja:

(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (Resp 1717166/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 25/11/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, "ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgInt no AgInt no AREsp 1519538/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. O Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, concluiu pela ausência de demonstração da alegada inexigibilidade dos títulos executivos, pela comprovação da entrega das mercadorias, bem como pela necessidade de dilação probatória para demonstração das alegações do insurgente, de modo que a revisão de tais conclusões ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência

de fls. 427-428, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.010.015/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.266 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0396682-9

Número de Origem:

1039995-49.2019.8.26.0224 10399954920198260224 1039995492019826022450000 20200000934416

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE CARNES RAINHA DA PAZ LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : ROTISSERIA E AÇOUGUE CASA DA MISTURA LTDA
AGRAVANTE : SIMONE DA SILVA SOUZA PINTO
AGRAVANTE : REINALDO VIANA DA SILVA ACOUGUE
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315
AGRAVADO : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
AGRAVADO : CRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIDOS BOIZAO E REQUINTE ACOUGUE LTDA E FILIAL(IS)
INTERES. : PAULO SERGIO TEIXEIRA CASA DE CARNES
INTERES. : CENTER CARNES PLATINA LTDA
INTERES. : GABS CARNES EIRELI E FILIAL(IS)
INTERES. : OBRIGADO MEU DEUS CASA DE CARNES EIRELI
INTERES. : COMERCIO DE CARNES M S CASTRO ALVES LTDA
INTERES. : CENTER CARNES VILA JUSSARA LTDA
INTERES. : MARCIO LOPES PINTO
INTERES. : EDUARDO P. DE CARVALHO ACOUGUE E ROTISSERIA
INTERES. : NEUZA L. PINTO ACOUGUE E ROTISSERIE
INTERES. : VALDIR TEIXEIRA - CARNES
INTERES. : CENTER CARNES AMIGOS DO ACOUGUE LTDA

INTERES. : CASA DE CARNES AMIGOS DO ACOUGUE 2 LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES BOI DA ESTACAO LTDA
INTERES. : TEIXEIRA CARNES E ROTISSERIA LTDA
INTERES. : CENTER CARNES E ROTISSEIRA FIROLI EIRELI
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO DE CARNES RAINHA DA PAZ LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : ROTISSERIA E AÇOUGUE CASA DA MISTURA LTDA
AGRAVANTE : SIMONE DA SILVA SOUZA PINTO
AGRAVANTE : REINALDO VIANA DA SILVA ACOUGUE
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315
AGRAVADO : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
AGRAVADO : CRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIDOS BOIZAO E REQUINTE ACOUGUE LTDA E FILIAL(IS)
INTERES. : PAULO SERGIO TEIXEIRA CASA DE CARNES
INTERES. : CENTER CARNES PLATINA LTDA
INTERES. : GABS CARNES EIRELI E FILIAL(IS)
INTERES. : OBRIGADO MEU DEUS CASA DE CARNES EIRELI
INTERES. : COMERCIO DE CARNES M S CASTRO ALVES LTDA
INTERES. : CENTER CARNES VILA JUSSARA LTDA
INTERES. : MARCIO LOPES PINTO
INTERES. : EDUARDO P. DE CARVALHO ACOUGUE E ROTISSERIA
INTERES. : NEUZA L. PINTO ACOUGUE E ROTISSERIE
INTERES. : VALDIR TEIXEIRA - CARNES
INTERES. : CENTER CARNES AMIGOS DO ACOUGUE LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES AMIGOS DO ACOUGUE 2 LTDA
INTERES. : CASA DE CARNES BOI DA ESTACAO LTDA
INTERES. : TEIXEIRA CARNES E ROTISSERIA LTDA
INTERES. : CENTER CARNES E ROTISSEIRA FIROLI EIRELI
ADVOGADO : ERIKA RENATA DOS SANTOS RIBEIRO - SP242315

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022